

III Jornadas a Sul do Direito
Civil e Processual Civil

ALGUMAS TEMÁTICAS ESPECÍFICAS
DOS RECURSOS DA RELAÇÃO DE ÉVORA
NA ÁREA DO DIREITO CIVIL
E PROCESSUAL CIVIL

Pela D.^{ra} Maria Adelaide Domingos

SUMÁRIO:

I. A criação do TRE. **II.** Especificidades de algumas temáticas. **III.** Conclusão.

Resumo

A propósito da comemoração dos 50 anos da criação do tribunal da Relação de Évora, ensaia-se neste texto um percurso por algumas das temáticas que a jurisprudência desta Relação tem analisado no âmbito do Direito Civil e Direito Processual Civil.

Palavras-chave

Criação do tribunal da Relação de Évora; Responsabilidade civil; PeRSI; Insolvência; Arrendamento Rural; usucapião; Domínio Público Hídrico; Direito laboral; Processo civil.

I. A criação do TRE

1. Em maio de 1973, nas vésperas de uma Revolução que havia de mudar o país incluindo o país judiciário, o então Ministro da Justiça, o Prof. Doutor Mário Júlio de Almeida Costa, fez publicar o Decreto-Lei n.º 202/73, de 04 de Maio, que procedeu a uma reorganização judicial do território.

Consta do preâmbulo do diploma que a ideia central que sempre tinha presidido à divisão judiciária do país era a de dar voz ao ensejo secular dos povos terem «a justiça ao pé da porta» e que a evolução demográfica e

económica do país, aliada a outros fenómenos como o urbanismo em zonas mais desenvolvidas, exigia medidas contra o congestionamento dos tribunais superiores, sobretudo, do Tribunal da Relação de Lisboa.

E, assim, para além da criação de novas comarcas, da ampliação dos quadros do Supremo Tribunal de Justiça e das Relações do Porto, de Lisboa e de Coimbra, as existentes àquela data, o diploma criou um «novo distrito judicial, assente sobretudo na área que o de Lisboa abrangia», e uma nova Relação, com sede em Évora, que veio a ser instalada em 01 de outubro de 1973.

O diploma não indica a razão da escolha ter recaído sobre a cidade de Évora.

Nem tal era necessário, dada a importância histórica e a origem milenar desta cidade.

Foi romana, visigótica, moura, um bastião muralhado, cristã, medieval, renascentista e palaciana.

Atualmente, e desde longa data, também é cidade universitária e tem sido abrigo de muitos artistas, eruditos e pensadores.

É desde 1986, Património Mundial da Humanidade pela Unesco e, em breve, em 2027, Cidade Europeia da Cultura.

O seu património arquitetónico e artístico, os diversos estilos e correstes estéticas que foi acolhendo, fazem da cidade de Évora um testemunho vivo da sua importância ao longo de milénios.

Assim, a sede de um Tribunal Superior abrangendo a zona mais a sul do país, em pleno Alentejo, não podia ser outra senão Évora.

2. Começou a funcionar com um quadro de seis Desembargadores, um Presidente e um Procurador da República.

Atualmente, o quadro de Desembargadores é de 53 a 61, repartidos por duas Secções Cíveis, uma Secção Criminal, uma subsecção Criminal e uma Secção Social.

A primeira decisão inscrita no Livro de Registo de Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora, aberto em 01 de outubro de 1973, é um despacho do Presidente da Relação, o Juiz Desembargador, Dr. António Pedro Sameiro, datado de 29-10-1973, que julgou procedente uma reclamação sobre a não admissão de um recurso num processo de inventário obrigatório.

Seguem-se muitos e muitos mais Acórdãos de natureza cível e criminal, escritos magistralmente, de forma singela, clara e sintética.

3. A Relação de Évora, embora criada no final do antigo regime, podemos dizer, que cresceu, evoluiu e tornou-se adulta, a par e passo, com o crescimento e evolução do Portugal Democrático.

Os seus Acórdãos e decisões têm a marca histórica dessa evolução. Legislativa, económica, social, mas também cultural.

Não cabe na economia desta intervenção entrar por esse domínio, por mais aliciante que seja, pois o mesmo deve ser reservado aos historiadores e não àqueles que, num determinado momento histórico, têm a honra de fazer parte dos Julgadores dos pleitos que aqui são decididos em sede de recurso.

De qualquer modo, há características que se evidenciam por as mesmas estarem relacionados com o espectro geográfico, económico e social dos locais e das gentes que vivem nos Distritos abrangidos pela Relação de Évora.

Veja-se que, na atualidade, a sua área de jurisdição estende-se por significativa parte do território nacional, abrangendo as Comarcas de Santarém, Portalegre, Évora, Setúbal, Beja e Faro, cada uma com as suas especificidades sociais, económicas e culturais.

Temos, assim, sob a alçada da Relação de Évora, como instância de recurso, decisões proferidas por tribunais situados em zonas urbanas de relevo significativo (como é caso de Setúbal, Santarém, Évora e Faro), zonas rurais mais ou menos povoadas e com maior ou menor relevo económico, zonas ribeirinhas e portuárias, zonas serranas, zonas turísticas, algumas com intensa atividade nesse domínio, sendo a zona litoral algarvia o expoente máximo nesse campo.

O que nos leva ao âmago desta intervenção e cuja demanda é a seguinte: na atualidade, existem temáticas específicas dos recursos da Relação de Évora na área do direito civil e processual civil que resultam de tal diversidade?

II. Especificidades de algumas temáticas

1. Em 2022, o mapa estatístico publicado no *site* da Relação de Évora mostra que foram findos 9585 processos (incluindo recursos e outras decisões), abrangendo todas as matérias sujeitas à sua jurisdição.

No campo do direito civil e processo civil, pela vastidão das temáticas, não é fácil identificar e caracterizar especificidades.

Descartar o acessório, que se esvai como a espuma dos dias, e encontrar o essencial, uma linha condutora, é um desafio.

Que aceitamos, tentando lançar um olhar abrangente sobre algumas áreas procurando encontrar traços que evidenciem uma diferenciação.

2. Em termos genéricos, podemos, desde já avançar, com a seguinte ideia:

Os recursos que chegam à Relação de Évora, na área cível, em termos temáticos, mormente na área da responsabilidade civil contratual e extracontratual, das execuções e oposições, inventários, direito da família, direito comercial e insolvencial, comungam, em regra, das características típicas deste tipo de dissídios.

Verifica-se, contudo, um número significativo de recursos na área dos direitos reais, revelando que o direito de propriedade e a posse continuam a ser uma grande fonte de controvérsias judiciais nesta área do território nacional.

Umás, mais ligadas aos arrendamentos rurais; outras relacionadas com a utilização de espaços que secularmente foram usados pelas populações (por exemplo, um forno comunitário que deixou de ser usado; um caminho em terra batida que beneficia de uma servidão que deixou de ser utilizada por ter sido construída uma estrada alcatroada alternativa; o corte do acesso a uma Capela no Parque Natural da Serra da Arrábida, dedicada à devoção de um santo serrano, que se encontra inserida numa propriedade privada com novos proprietários); outras, ainda, relacionadas com os limites das propriedades urbanas e rústicas, por nas matrizes e inscrições prediais, as áreas e confrontações dos imóveis conterem imprecisões, às vezes, sobreposições, uma vez que o sistema se baseia nas declarações dos interessados, sem suporte documental⁽¹⁾; outras, estão relacionadas com a divisão e fracionamento de terrenos, ou com a reivindicação de espaços do domínio público hídrico.

São algumas destas matérias, que não tendo uma especificidade única no nosso país, ainda assim, conferem uma identidade singular a muitas das decisões proferidas pelos tribunais abrangidos pelo Tribunal da Relação de Évora.

3. Concretizando e afinando um pouco mais o diapasão das temáticas, no campo da responsabilidade civil contratual ou extracontratual verifica-se que as razões do incumprimento ou do cumprimento defeituoso,

⁽¹⁾ Foi instituído o *Grupo de Trabalho para a Propriedade Rústica (GTPR)* pelo Despacho n.º 7722/2021, de 21 de julho, dos Secretários de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, da Justiça, da Conservação da Natureza, das Florestas e do Ordenamento do Território e da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 152, de 6 de agosto de 2021 (Anexo I), que tem como missão «desenvolver recomendações e propostas de atuação tendentes a promover a concentração e facilitar a gestão de prédios rústicos, designadamente para concretização das medidas n.os II.9 e II.10 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 13/2019, de 21 de janeiro». Cf. *Relatório da 1.ª Fase Diagnóstico fev 2022 do Grupo de Trabalho para a Propriedade Rústica*, em <<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3D%3DBQAAAB%2BLCAAAAAABAAzNDawMAAAo1jQrQUAAA%3D>> [Consultado em 03-11-2023].

como sucede, por exemplo, no contrato de empreitada ou no de compra e venda, se prendem com questões que não diferem das que, em regra, são apanágio destes litígios.

Porém, em termos de contratos não se pode deixar de sublinhar que os recursos provindos de tribunais da zona do Algarve, muitos se reportando a conflitos relativos a transações e outros negócios imobiliários, apresentam uma nota diferenciadora por estarem em causa negócios que envolvem quantias elevadas, com uma clausulado negociado complexo e com a particularidade de, em muitos desses contratos, haver intervenção de estrangeiros ou sociedades sediadas no estrangeiro.

Surgindo, ainda, alguns litígios relacionados com o direito real de habitação periódica, mormente com incumprimentos de contratos-promessa celebrados há muitos anos, altura em que as questões relacionadas com esta matéria geraram inúmeros processos e correspondentes recursos.

4. No campo do incumprimento contratual, há litígios que decorrem das dificuldades de cumprimento por variadas razões e, de um modo geral, são transversais a todo o país.

Assim, os embargos de executado ou oposições à execução ou mesmo as insolvências, têm em comum as mesmas razões.

Crises económicas, instabilidades financeiras, negócios que se perdem por má gestão, por desmandos daqueles que as gerem, por perda de clientela devida à implementação de grandes áreas comerciais que fazem investimentos incomensuráveis para a dimensão das pequenas e médias empresas ou de empresários em nome individual, que caracterizam, em regra, o nosso tecido empresarial.

Neste campo, para além do processo de insolvência, ganha especial relevo o processo executivo, cabendo destacar que têm chegado à Relação de Évora, ainda que de tribunais circunscritos, mormente da Comarca de Santarém, muitas questões relacionadas com o PERSI (Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento, instituído pelo Decreto-Lei n.º 227/2012 de 25-10).

Questões que abrangem um leque variado de situações, mas que, normalmente, se encontram relacionadas com a instauração de processos executivos a clientes bancários consumidores que se encontram em incumprimento, sem previamente serem cumpridos, ou o serem de forma deficiente, os requisitos de comunicação da instauração e extinção do PERSI⁽²⁾.

(2) Se for consultada a página da dgsi.pt, referente à Relação de Évora, colocando no motor de busca «PERSI», em 14-10-2023, encontravam-se publicados, 79 Acórdãos proferidos entre 19-05-

Mas também surgem muitas outras situações relacionadas com a aplicação deste regime, por exemplo, sobre a aplicação da lei no tempo e sobre a aplicação do PERSI aos garantes (fiadores e avalistas)⁽³⁾.

Sendo que, em relação aos garantes, esta realidade tem a montante uma outra problemática que se liga com o comércio cambiário e com a responsabilidade decorrente da prestação de garantias pessoais em empréstimos destinados a sociedades, cuja solvabilidade se encontra já muito comprometida.

5. O que, por sua vez, despoleta mais tarde processos de recuperação de empresa e processos de insolvência.

Ainda no campo dos processos executivos, e provindos da zona do Algarve, o Tribunal da Relação de Évora tem sido confrontado com inúmeros recursos sobre litígios relacionados com a propriedade horizontal.

Não me refiro à típica formulação da propriedade horizontal, referente a frações inseridas em prédios, mas sim a uma outra realidade muito própria dos empreendimentos turísticos de luxo, em que convive a propriedade privada com zonas comuns que servem todas ou quase todas as moradias, regidos por Regulamentos, ditos Regulamentos do Condomínio, criados na altura do Loteamento e que estabelecem a repartição dos encargos comuns em determinadas áreas.

A questão que se coloca é a da obrigatoriedade das deliberações aprovadas em assembleias de proprietários dos Lotes, nomeadamente se as respetivas atas constituem título executivo, nos termos do art. 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 268/94, de 25-10.

A Relação de Évora tem proferido inúmeros acórdãos sobre essa temática e, em regra, tem considerado que tais atas constituem título executivo para a cobrança de fundos e despesas de condomínio⁽⁴⁾.

6. Onde se nos afigura que, efetivamente, há uma matriz identificadora de temáticas mais específicas, é no domínio dos direitos reais, onde o

-2016 e 28-09-2023 (<<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/3d2a49955a5bf67080256879006d6595?CreateDocument>>). Sublinhando-se que muitos já nem são publicados por a jurisprudência sobre esta questão se encontrar bastante sedimentada nas duas Secções Cíveis. [Consultado em 03-11-2023].

⁽³⁾ Ac. RE, de 16-12-2021, proc. 2612/19.0T8ENT.E1 (Maria Adelaide Domingos); Ac. RE, de 15-04-2021, proc. 992/19.6T8PTG-A.E1 (Conceição Ferreira), disponíveis em <www.dgsi.pt>. [Consultado em 03-11-2023].

⁽⁴⁾ Cf., entre outros, Acs. RE, de 12-01-2023, proc. 1277/20.0T8LLE-A.E1 (José Manuel Barata); de 09-06-2022, proc. 1370/20.0T8LLE-A.E1 (Maria Adelaide Domingos); de 28-04-2022, proc. 1276/20.2T8LLE-A.E1 (José Lúcio); de 10-03-2022, proc. 1368/20.8T8LLE-A.E1 (Manuel Bargado); e de 24-02-2022, proc. 1372720.6T8LLE-A.E1 (Anabela Luna de Carvalho), todos disponíveis em <www.dgsi.pt>. [Consultado em 03-11-2023].

direito de propriedade sobre a terra ou sobre imóveis urbanos revela a existência de uma estrutura económica e social muito arreigada no domínio e na posse.

Cabe destacar, desde logo, sobretudo na zona do Alentejo, as questões relacionadas com o arrendamento rural (por exemplo, requisitos para a celebração dos contratos, prazos de duração, renovação e extinção, direitos de preferência em casos de alienação, bem como aplicação no tempo do atual regime em vigor desde janeiro de 2010⁽⁵⁾), aplicável aos contratos celebrados após essa data, mas também aos que se renovaram a partir da mesma), sobretudo de grandes propriedades, outrora muito ligadas à agropecuária e exploração florestal, revelando a atualidade uma realidade diferente.

A exploração da terra diretamente pelos proprietários ou por terceiros, alargou-se ao turismo em espaço rural, com especial enfoque no enoturismo, como forma de viabilizar empresas agrícolas, mas também explorações agrícolas de grande dimensão de tipo intensivo, bem como projetos no campo das energias renováveis.

É, assim, fácil de perceber que os litígios, sobretudo quanto está em causa a extinção dos contratos de arrendamento rural, ou outros contratos que incidam sobre este tipo de imóveis, denotam elevada litigiosidade gerando recursos de igual cariz.

7. Outra área a destacar em termos de direitos reais são os recursos de sentenças proferidas em ações onde é invocada a usucapião.

A aquisição originária do direito de propriedade por virtude do instituto da usucapião tem por base a apresentação de um título justificativo (seja uma sentença judicial, uma escritura pública de justificação notarial, um processo de justificação ou a apresentação de títulos previstos em leis especiais, como seja a Lei n.º 65/2019, de 23-08⁽⁶⁾, ou a Lei n.º 111/2015, de 27-08)⁽⁷⁾.

(5) Decreto-Lei n.º 294/2009, de 13-10, que aprovou o Novo Regime de Arrendamento Rural, com entrada em vigor em 11-01-2010, aplicável aos contratos celebrados depois dessa data, bem como aos que se renovarem a partir da mesma.

(6) Mantém em vigor e generaliza a aplicação do sistema de informação cadastral simplificada instituído pela Lei n.º 78/2017, de 17 de agosto, regulando o procedimento estabelecendo o procedimento especial de justificação de prédio rústico e misto omissivo, aplicável aos «*prédios não descritos ou registo ou descritos sem inscrição de aquisição ou reconhecimento de direito de propriedade ou de mera posse em vigor*». (n.º 1 do art. 9.º).

(7) Regime Jurídico da Estruturação Fundiária (RJEF) que, no seu art. 1.º define o seu objeto como visando a «*intervenção na configuração, dimensão, qualificação e utilização produtiva das parcelas e prédios rústicos*», estabelecendo normas sobre emparcelamento rural.

Todos sabemos que em todas as zonas do país há este tipo de ações⁽⁸⁾.

Decorrem da necessidade de regularização de partilhas que não se fizeram⁽⁹⁾, de doações e negócios de compra e venda informais, de costumes e práticas consensuais que se foram enraizando em relação à utilização de determinado terreno.

A atual valorização dos bens imóveis, sobretudo se situados em determinada zona do território, por exemplo, mais vocacionadas ao turismo rural ou mais perto de zonas ribeirinhas ou marítimas, tem fomentado a instauração de ações reais baseadas na invocação dos requisitos da usucapião com vista à obtenção de título justificativo para efeitos de registo da aquisição da dominialidade.

Mas também a instauração de processos de inventário ou de divisão de coisa comum.

Como também tem determinado a realização de escrituras de justificação notarial ou de processos de justificação notarial com vista ao estabelecimento do trato sucessivo ou novo trato sucessivo em termos de registo predial.

Ora, sucede que, por vezes, a aquisição do direito de propriedade por invocação, com êxito, da usucapião, implica a violação da proibição de fracionamento dos prédios rústicos por a área da parcela ser inferior à unidade de cultura para a zona em causa (situação que o Código Civil, aliás, comina com a nulidade do ato — cf. arts. 1376.º a 1379.º do Código Civil, este último na redação dada pelo art. 59.º da Lei n.º 111/2015, de 27-98 —, ou, noutros casos, com a anulabilidade do ato de fracionamento), ou por violação de outras regras, como as decorrentes do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE — Decreto-Lei n.º 555/99, de 16-12) ou do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJGIT), apro-

⁽⁸⁾ Como é referido na p. 15 do *Relatório da 1.ª Fase Diagnóstico fev 2022 do Grupo de Trabalho para a Propriedade Rústica*, supra citado, «O peso significativo da usucapião pode indiciar diversas causas, entre as quais a permanência de contratos de transmissão dos imóveis rústicos sem a forma legalmente exigida, impedindo os interessados de obterem títulos para o registo a seu favor, bem como, de certo modo, o abandono da propriedade rústica pelos titulares, as dificuldades em gerir os bens da sucessão hereditária ou em compropriedade. Também parece concorrer para esta realidade o uso do instituto da usucapião como forma de obviar ao controlo administrativo das operações urbanísticas subjacentes ao fracionamento de prédios que se destinam a fins urbanísticos e que estão sujeitos ao cumprimento dos planos territoriais e demais normas legais e regulamentares em vigor, ou para possibilitar o fracionamento de prédios rústicos sem observância da unidade de cultura aplicável».

⁽⁹⁾ «Segundo os dados da AT analisados, em 11 515 368 prédios rústicos, 3 403 148 encontram-se em situação de herança indivisa, o que corresponde a uma percentagem de 30%, muito superior às percentagens de compropriedade com três ou mais comproprietários, abaixo referidas». — p. 12 do *Relatório da 1.ª Fase Diagnóstico fev 2022 do Grupo de Trabalho para a Propriedade Rústica*.

vado pelo Decreto-Lei n.º 380/99, de 22-098, e revisto pelo Decreto-Lei n.º 8072015, de 14-05) referentes às normas de planeamento territorial ou de gestão urbanística.

O que tem originado, ações de anulação, algumas delas intentadas pelo Ministério Público, ou ações de mera apreciação negativa, e subsequentes recursos das sentenças nelas proferidas, que têm sido analisados e decididos na Relação de Évora⁽¹⁰⁾.

Nestes recursos, em regra, a questão que se coloca é de compatibilização de normas⁽¹¹⁾.

Por um lado, as normas referentes à aquisição originária do direito de propriedade através das regras da usucapião e, por outro lado, as normas de direito civil ou administrativo, imperativas, de proibição do fracionamento ilegal dos prédios rústicos, por constituição de parcelas com área inferior à unidade de cultura, ou por violação do regime dos loteamentos e de destaque de prédios para fins urbanísticos.

Como sabemos, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem, em regra, entendido que verificados os pressupostos da usucapião, a aquisição originária prevalece.

A Relação de Évora, segundo cremos, de forma muito consensual sobretudo nos arestos mais recentes, também tem seguido este entendimento⁽¹²⁾, embora se reconheça que a solução desta questão exige unifor-

⁽¹⁰⁾ O Relatório do Grupo de Trabalho para a Propriedade Rústica, Relatório da 3.ª Fase Volume I Medidas, Julho 2023, disponível em <<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNLawNAQAzAjfzQUAAAA%3d>>, propõe alterações legislativas para os problemas que identifica de forma a «*contrariar a tendência de elevado fracionamento da propriedade rústica, a reduzir as dificuldades que surgem na gestão desta mesma propriedade, e o imobilismo proporcionado pelo regime sucessório*» (p. 12), nomeadamente do Código Civil, lendo-se nesse Relatório (p. 13): «*No âmbito do quadro de resposta aos problemas identificados, iniciando pelo do fracionamento, enquadram-se as seguintes modificações: alterações respeitantes à definição de coisas indivisíveis, à clarificação de normas sobre aquisição do direito de propriedade por usucapião e à permissão legal da divisibilidade do prédio; a introdução de uma norma que, quanto ao fracionamento de prédios, para finalidades urbanísticas e de edificação, remete para o procedimento previsto em legislação especial; a introdução de outra norma que obsta claramente à invocação da usucapião quando desta resulte prédio com área inferior à unidade de cultura; a revisão das exceções à proibição de fracionamento; a consagração de norma que impede a divisão ou fracionamento de prédios rústicos ou mistos em compropriedade que tenham áreas inferiores à unidade de cultura. E também se contempla o incentivo ao aumento dos prédios, mediante alteração que alarga o direito de preferência entre proprietários de terrenos confinantes a partes de prédios.*»

⁽¹¹⁾ Cf. Ac. STJ, de 26-02-2026, proc. 5434/09.2TVLRS.L1.S1 (Sebastião Póvoas), disponível em <www.dgsi.pt>. [Consultado em 03-11-2023].

⁽¹²⁾ Veja-se, exemplificativamente, no site da <www.dgsi.pt>, Acs. RE, de 15-12-2022, proc. n.º 681/20.9T8TMR.E1 (Maria Adelaide Domingos); de 25-11-2021, proc. 374/17.4T8FAR.E1 (Elisabete Valente); de 14-02-2019, proc. 1113/18.8T8STB.E1 (Cristina Dá Mesquita); de 20-12-2018, proc. 357/

mização de jurisprudência, senão mesmo uma intervenção legislativa, que, aliás, se encontra proposta no já referido 3.º Relatório do Grupo de Trabalho para a Propriedade Rústica⁽¹³⁾.

8. Ainda ano âmbito do direito civil, cabe fazer uma menção aos recursos relacionados com o Domínio Público Hídrico⁽¹⁴⁾.

De acordo com a Constituição da República Portuguesa pertencem ao domínio público as águas territoriais com o seu leito e os fundos marinhos contíguos, bem como os lagos, lagoas e cursos de água navegáveis e fluviáveis, com os respetivos leitos (art. 84.º, n.º 1).

A Lei n.º 54/2005, de 15-11, pormenoriza quais os recursos hídricos que integram o domínio público e aqueles que, pelo contrário, pertencem aos particulares (arts. 2.º a 8.º).

Os particulares que detenham imóveis localizados numa faixa, em regra de 50 metros, contíguos ao mar ou a quaisquer águas «navegáveis ou fluviáveis» podem obter o reconhecimento judicial dessa propriedade desde que provem que as suas parcelas já eram propriedade particular antes de 1864 ou de 1868, conforme os locais, ilidindo, assim, a presunção *juris tantum* de domínio público a favor do Estado.

É evidente que a expansão do turismo em zonas ligadas ao mar ou a outros recursos hídricos, caso seja obtido este reconhecimento, determina um acrescido valor económico das mesmas, o que justifica a instauração das correspondentes ações judiciais.

Sendo que, no Algarve, muitas das zonas junto ao mar em locais como Albufeira, Quarteira, Lagos, Lagoa, etc., ficam abrangidas por esse perímetro.

Para além de haver muitas zonas do Algarve em que grandes empreendimentos turísticos se encontram à beira das arribas.

Outro alvo dessas ações, têm sido as zonas situadas nas chamadas Ilhas-Barreira da Ria Formosa, nomeadamente a Ilha da Culatra.

/18.7T8STB.E1 (José Manuel Barata); de 22-11-2018, proc. 916718.8T8STB.E1 (Mata Ribeiro); de 07-06-2018, proc. 145/16.5T8CH.E1 (Maria Domingas Simões); de 26-04-2018, proc. 418/15.4T8ALR.E1 (Manuel Bargado); de 25-01-2018, proc. 7601/16.3T8STB.E1 (Ana Margarida Leite); de 25-01-2018, proc. 7651/16.0T8STB.E1 (Isabel Peixoto Imaginário); de 26-10-2017, proc. 7895/15.5T8STB.E1 (Canelas Brás), com voto de vencido; de 08-06-2017, proc. 1011/16.0T8STB.E1 (Mário Serrano); de 25-05-2017, proc. 1214/16.7T8STB.E1 (Tomé Ramião), no sentido de não prevalência das regras da usucapião se daí resultar fracionamento do prédio em área inferior de cultura. [Consultado em 03-11-2023].

⁽¹³⁾ Cf. *supra* notas 8 e 10.

⁽¹⁴⁾ O Domínio Público Hídrico engloba o domínio público marítimo, o domínio público lacustre e fluvial e o domínio público das restantes águas e refere-se às águas públicas que podem pertencer ao Estado, Regiões Autónomas, Municípios ou Freguesias.

As questões que os recursos colocam, em regra, reportam-se à prova e ao acatamento de ónus de prova por parte dos particulares sobre a utilização secular das parcelas que se situam junto desses recursos.

Prova, assaz difícil, por remontar a factos ocorridos antes de 1864 ou de 1868, no caso das arribas alcantiladas.

Se analisarmos os vários acórdãos proferidos pela Relação de Évora sobre esta matéria, disponíveis no *site* da dgsi.pt, verificamos que a questão do ónus de prova faz claudicar muitas daquelas ações.

9. Não poderia deixar de incluir nesta intervenção uma breve alusão às matérias laborais, destacando duas áreas.

Em primeiro lugar, a dos acidentes de trabalho.

A Relação de Évora é muitas vezes confrontada com recursos onde está em causa a descaraterização do acidente como de trabalho por violação das regras de segurança pela entidade empregadora, mas também por parte do trabalhador.

Com a particularidade de os acidentes decorrerem da execução de tarefas agrícolas, muitas de natureza sazonal, típicas de certas zonas rurais e florestais, realizadas por trabalhadores independentes, sem formação específica na área da segurança no trabalho, como seja, o abate de árvores e recolha de lenha no solo⁽¹⁵⁾, a apanha da pinha⁽¹⁶⁾ e a extração de cortiça⁽¹⁷⁾.

Em segundo lugar, cabe destacar, pelo carácter inovador e progressista da jurisprudência da Secção Social da Relação de Évora, os vários acórdãos proferidos sobre a interpretação da noção «unidade económica» para efeitos de transmissão de empresa ou de estabelecimento, nos termos do art. 285.º do Código do Trabalho, e conseqüente manutenção dos contratos de trabalho, em situações em que empresas no setor dos serviços de vigilância e segurança, mas também noutros, como o da prestação de serviços de telecomunicações ou de limpeza, sucedem, sem interrupções, a outra entidade económica do mesmo ramo de negócio, realizando-se a prestação ao mesmo cliente, nos mesmos moldes, no mesmo local e com os mesmos trabalhadores⁽¹⁸⁾.

(15) Ac. RE, de 25-05-2023, proc. 138/20.8T8SNS.E1 (Mário Branco Coelho), disponível em <www.dgsi.pt>. [Consultado em 03-11-2023].

(16) Ac. RE, de 15-06-2023, proc. 316/21.2T8SNS.E1 (Paula do Paço), disponível em <www.dgsi.pt>. [Consultado em 03-11-2023].

(17) Veja-se, o Ac. 28-09-2023, proc. 1565/21.9T8EVR.E1 (Mário Branco Coelho), disponível em <www.dgsi.pt>. [Consultado em 03-11-2023].

(18) Cf., entre outros, Acs. RE, de 12-07-2023, proc. 1759/18.4T8STB.E1 (Mário Branco Coelho), de 20-04-2023, proc. 1999/20.6T8FAR.E1 (Mário Branco Coelho); de 30-03-2023,

10. Finalmente, na área do processo civil, a maioria dos recursos versam sobre questões estritamente processuais, relativas a exceções, nulidades e incidentes surgidos durante a tramitação do processo, muitas delas conexas com a produção de prova, com o princípio da adequação, com violações do princípio do contraditório e da proibição da emissão de decisões surpresa.

Também se evidencia uma tendência crescente para a impugnação da decisão de facto, que não é, de todo, específica dos recursos da Relação de Évora, mas, antes, transversal aos recursos em todas as Relações.

O que importa sublinhar nesse campo, e muito sinteticamente, é que o cumprimento dos ónus da impugnação são em, regra, muito mal executados por parte dos recorrentes, o que dificulta sobremaneira a reapreciação da decisão de facto e, até cremos, que, nalguns casos, determina menor celeridade na prolação do respetivo Acórdão, que poderia ser evitada.

Questões carecidas de resolução pelo legislador, seguramente.

11. Por fim, é de salientar que, ultimamente, têm surgido para apreciação vários recursos de decisões proferidas em processos de inventário, verificando-se que, as alterações legislativas dos últimos anos em relação a este processo, porventura aliadas ao menor investimento na formação de magistrados e funcionários sobre esta matéria, têm gerado dificuldades acrescidas na compreensão e tramitação dos processos de inventário que, aliás, se nos afigura que voltaram em força aos tribunais.

III. Conclusão

Após 50 anos da criação e implementação do Tribunal da Relação de Évora, este Tribunal Superior ganhou um lugar próprio no panorama judiciário português.

No site da DGSJ estão publicados mais 14 mil acórdãos, correspondendo apenas a parte dos proferidos, que evidenciam um labor imenso de todos os magistrados e funcionários que exercem funções neste Tribunal Superior.

Exercendo-as de forma nobre e devotada, ao serviço da causa pública, em prol da aplicação da Justiça, e sempre na defesa dos direitos dos seus concidadãos.

Évora, 03-11-2023